



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 810453/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 888/16 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Não comprovado o preenchimento de condição para conhecimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 4628/14-Pleno (exarado no Processo de Representação 43740-8/09 – Peça 47):

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, em especial quanto ao provimento comissionado do cargo de Controlador Interno e ao provimento de diversos cargos em comissão de direção e chefia. Neste ponto, o ente público deveria demonstrar a existência de servidores subordinados aos referidos cargos, a fim de justificar suas atribuições.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, para responsabilizar os Srs. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA (CPF n.º 715.031.459-72) e CLAUDIO GUBERTT (CPF n.º 628.422.939-91) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, nos termos da fundamentação;

II - **DETERMINAR** ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de adequá-la ao disposto nesta decisão, nos seguintes termos:

a) O Município deverá contar com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal n.º 527/2014), quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Interior, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Urbanismo. Nesse caso, os cargos comissionados indevidos deverão ser extintos, bem como exonerados os servidores comissionados respectivos; e

b) Para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

III - **DETERMINAR** ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na Lei Municipal n.º 277/2007, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Acórdão 4176/15-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 81375-0/14 – Peça 73):

Compulsando os autos, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no parecer 8161/15, de que o Município efetuou as adequações devidas no quadro funcional do Município no que concerne ao aspecto quantitativo dos cargos comissionados, por meio da Lei Municipal 564/15, acostada à peça 70, tendo reduzido consideravelmente o número de cargos comissionados, atendendo as necessidades administrativas locais.

No entanto, no que tange ao cargo de Controlador interno verifico que o Município deixou de comprovar o estabelecimento do sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o provimento do referido cargo nos termos das orientações exaradas por esta Corte de Contas.

(...)

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a procedência parcial da Representação apenas em relação à falta de adequação do cargo de Controlador Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE -PR.

1.2 Alegações recursais

Dissídio jurisprudencial - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cargo de Controlador Interno do Município de Manfrinópolis é ocupado pelo Sr. Adriel Carbonera, servidor efetivo admitido por meio do concurso público de Edital n.º 001/10. Tal servidor foi admitido no cargo de auxiliar administrativo e vem desempenhando tais funções desde 01/02/2011.

A admissão do servidor foi analisada por esta Corte por meio do Processo n.º 576122/10, e julgada legal por meio de Decisão Definitiva Monocrática n.º 307/2013.

Desta feita, o servidor assina como controlador interno do Município desde o exercício financeiro de 2011, e não havendo qualquer irregularidade em sua atuação, as contas municipais foram julgadas regulares nesse quesito, vejamos:

PROCESSO N.º: 195766/12 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 355/12 – PRIMEIRA CÂMARA** EMENTA: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. – PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Ou seja, a questão não foi objeto de irregularidade nas contas municipais enquanto estava sob a gestão do requerente, sendo assim não se mostra passível que qualquer responsabilidade sobre a inadequação do cargo recaia sobre o ex-gestor.

Sendo assim, pugna-se pela individualização da responsabilidade quanto ao exercício do Cargo de Controlador Interno em desacordo com as orientações do Tribunal, a fim de que seja emitida recomendação para o que o Gestor atual do Município promova a adequação do cargo quanto ao exercício em mandatos, eximindo o requerente de qualquer responsabilidade caso a determinação não seja cumprida, tendo em vista que somente o prefeito em exercício é capaz de implementar as mudanças necessárias.

Por meio da Peça 96, a atual Administração do Município aduz que *“Objetivando dar cumprimento ao respectivo julgado esta municipalidade promoveu a adequação do Cargo de controlador interno através da Lei Municipal n.º 0586/2015 (doc. anexo), estabelecendo sistema de mandatos para o controlador (artigo 7º, § 1º Lei Municipal n.º 0586/2015), garantindo assim a alternância na função”*.

1.3 Parecer do Ministério Público de Contas

Do exame deste expediente denota-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o enquadramento do seu pleito à restrita hipótese legal (ocorrência de divergência jurisprudencial). A decisão de regularidade das contas referente ao exercício de 2011, ano em que o atual ocupante das funções de Controle Interno foi nomeado, não é divergente do entendimento externado na decisão recorrida.

Saliente-se que a atuação do controlador interno, nomeado no exercício de 2011, não representaria qualquer irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundo o entendimento deste Tribunal, visto ser o primeiro ano do seu exercício na função, sendo esperada a alternância de servidores nos exercícios seguintes.

Isto considerando, em preliminar, opinamos pelo não conhecimento ao Recurso de Revisão.

De qualquer modo, caso diverso o entendimento do Relator, ressaltamos que a providência buscada pelo recorrente – a exclusão de sua responsabilidade em caso de não cumprimento da decisão atacada –, não tem razão de ser porquanto a determinação contida no item III do Acórdão n.º 4628/14-TP foi dirigida ao Município de Manfrinópolis, cabendo a responsabilização, em caso de não atendimento à decisão, do atual dirigente do órgão municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Preliminares

Conforme bem indica o *Parquet*, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que não demonstrada a existência de efetivo dissídio jurisprudencial.

Mostra-se discutível a possibilidade de interposição de recursos de revisão quando da existência de decisão que considere impróprios determinados atos em processos com escopo muito específico (v.g. representação, relatório de auditoria, tomada de contas extraordinária), ao passo que, em sede de prestação de contas anual, expediente com objeto mais genérico, as contas tenham sido consideradas regulares (ainda que com ressalvas, determinações e recomendações) como um todo.

Em se tratando de processos com escopo absolutamente diverso, entendo que uma falta pequena pode ser suficiente para que uma tomada de contas extraordinária seja considerada irregular, porém, insuficiente para macular as contas de um gestor de todo um exercício.

Além disso, conforme previsão do RITCE/PR:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

No entanto, o Recorrente sequer apresentou cópia do *decisum* que embasa o pleito, apenas realizando transcrição da ementa do mesmo, impossibilitando a verificação de uma possível divergência, pois a questão do controle interno pode sequer ter sido alvo de análise.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os argumentos do Município (Peça 96), por sua vez, não guardam absolutamente nenhuma relação com o objeto de recursos de revisão, não devendo ser ora examinados.

Mérito

Caso não se rejeite a preliminar, não há como se considerar procedente o pedido de mérito.

Como é notório, a Administração Pública é regida por diversos princípios, dentre os quais, o da impessoalidade, assim exposto por Diógenes Gasparini²:

O princípio da impessoalidade também é outra importante diretriz que deve ser levada em conta sempre que se trabalha com a Administração Pública. Todo comportamento da Administração Pública tem que ser impessoal. Observe-se que essa expressão: princípio da impessoalidade tem trazido algum desentendimento entre os autores. Alguns entendem que o princípio da impessoalidade não é outra coisa senão o princípio da igualdade; tratar impessoalmente todas as pessoas significa para estes autores dar um tratamento igual a todos. Alguns dizem que a impessoalidade é uma faceta do princípio da igualdade. Outros afirmam que o princípio da impessoalidade não tem essa similitude com o princípio da igualdade, mas significa que tudo aquilo que a Administração Pública faz através dos seus agentes há de ser havido como feito por ela, retirando-se, portanto, qualquer conotação com o servidor autor direito do feito. Enfim, essa divergência muitas vezes acontecem e temos que encarar com alguma naturalidade e algumas vezes até com alguma desconfiança. Em suma: não importa quem fez. Quem fez foi a Administração Pública e é por isso que não se admite a esfarrapada desculpa de alguns Prefeitos quando dizem: “Não, eu não vou cumprir esse contrato porque não fui eu quem o celebrou. Quem celebrou esse ajuste foi o Prefeito anterior, aquele que terminou o mandato no ano passado”. Nessa oportunidade, precisaríamos dizer para esse Prefeito o que significa o princípio da impessoalidade, porque só assim ele entenderia que quem contratou não foi o Prefeito anterior, mas foi o Município.

(sem grifos no original)

Desta feita, conforme bem indica o Órgão Ministerial “a providência buscada pelo recorrente – a exclusão de sua responsabilidade em caso de não cumprimento da decisão atacada –, não tem razão de ser porquanto a determinação contida no item III do Acórdão nº 4628/14-TP foi dirigida ao Município de Manfrinópolis, cabendo a responsabilização, em caso de não atendimento à decisão, do atual dirigente do órgão municipal”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

² http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini5.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. não conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 4176/15-Pleno, uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, do RITCE/PR relativo à efetiva existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte;

3.2. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 4176/15-Pleno, uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, do RITCE/PR relativo à efetiva existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte;

II. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente